



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020401-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLE DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1020401-60.2024.8.26.0002

Voto n. 35.088

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível)

Apelante: Danielle de Oliveira Souza

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

MM. Juiz: *Sérgio Ludovico Martins*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela demandada.

Por força da tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário quer por terceiros. Notificação que, no caso concreto, foi realizada validamente, tendo sido recebida pela portaria no condomínio onde reside a apelante (art. 248, § 4º, CPC).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Danielle de Oliveira Souza contra a sentença de fls. 183/185, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por Itaú Unibanco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Holding S/A, convertendo “*em definitiva a posse da requerente sobre o veículo supra mencionado, objeto de alienação fiduciária, consolidando em suas mãos a propriedade plena e exclusiva, nos termos do artigo 3º, do § 5º do Decreto-lei 911/69, independentemente de qualquer outra formalidade, observando o disposto no artigo 2º, “caput”, do mencionado diploma legal*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à ré, arbitrando-se a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este recurso busca a reforma do *decisum*, “*para julgar extinta a ação nos termos do art. 485, IV do CPC, por vício na comprovação da constituição do devedor em mora*”, com a consequente restituição do veículo ou, caso tenha sido alienado, de seu valor de mercado, acrescido da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, conforme razões recursais de fls. 205/225.

Contrarrazões a fls. 237/245, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Não há que se falar na nulidade da notificação destinada a comprovar a mora, exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular).

Aludido tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023, publicado no DJE de 20 de outubro de 2023).

No caso concreto, o contrato indica, como endereço da devedora fiduciante, a Rua Carlos Magalhães n. 400, Apartamento 28, TR 2, Parque Rebouças, São Paulo/SP, CEP 05735-030 (fls. 63), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para Rua Carlos Magalhães n. 400, Parque Rebouças, São Paulo/SP, CEP 05735-030 (fls. 73), onde foi recebida (o que é, como visto, dispensável) por pessoa que se identificou como Vinícius Aparecido da Silva, indicando o número de sua identidade, como se vê no aviso de recebimento de fls. 75.

A apelante defende a invalidade da notificação, aduzindo que dela não constou seu endereço completo, tendo sido omitido o número do apartamento e do bloco, lacuna que teria relevância, porque seu endereço *“é composto por 6 edifícios distintos um do outro”*.

Ao aventar essa tese, a apelante se olvida do que dispõe o § 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, assim redigido: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

A petição de fls. 104/112, na qual foi requerida a extinção da

ação por vício na comprovação da mora¹, contém *print* do Google Maps, com vista aérea do condomínio onde foi entregue a notificação, onde se percebe a existência de portaria que serve os 6 (seis) edifícios mencionados pela apelante.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, anteriores ao julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor e recebida pelo funcionário da portaria sem qualquer objeção – Sem comprovação de que a devedora estivesse ausente – Validade – Mora caracterizada – Aplicação do artigo 2º, §2º, do Decreto lei 911/69 e artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Apelação não provida. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005604-34.2020.8.26.0224 – Relator Sá Moreira de Oliveira – Acórdão de 17 de junho de 2021, publicado no DJE de 21 de junho de 2021, sem grifo no original).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia. Notificação encaminhada ao endereço do devedor, em condomínio edilício, onde foi recepcionada por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Situação apta para tornar válida a citação, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC/2015, cuja regra também deve servir para reconhecimento da validade da entrega da notificação da mora ao devedor, como no caso concreto. Ademais, o art. 2, § 2º, do DL 911/69 considera válida a entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja do próprio destinatário. Incompatibilidade da teoria do adimplemento substancial do contrato com a ação de busca e apreensão fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia. Precedente do C. STJ (REsp 1622555/MG). Como o autor não purgou a mora no prazo, torna-se irrelevante a informação de pagamento de algumas parcelas que se venceram posteriormente à parcela inadimplida. Percentual dos honorários fixado sobre inexistente condenação. Erro

¹ Vale referir que o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/1969 estabelece que o “*devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”. No caso concreto, a liminar de busca e apreensão foi executada em **20 de maio de 2024** (fls. 101/103) e a apelante se manifestou nos autos apenas em **23 de julho de 2024**.

material. Correção de ofício, para estabelecer o valor da causa como base do cálculo. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido, com observação. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1029973-53.2017.8.26.0562 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 9 de outubro de 2019, publicado no DJE de 16 de outubro de 2019, sem grifo no original).

Para que não se alegue omissão, os outros vícios da notificação extrajudicial arguidos nas razões recursais constituem inovação recursal.

A propósito do tema, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol ensinam que, *“como consequência do efeito devolutivo, é proibida a inovação em sede de apelação, isto é, a modificação da causa de pedir ou do pedido”* (Recursos no processo civil. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. Página 59).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *“por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do Tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição”*, observando que *“não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido”*, e enfatizando, com base nos escólios de Barbosa Moreira, que *“o sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento de apelação estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-lo somente ao juízo recursal de segundo grau”* (Comentários ao Código de processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 2.073).

De qualquer modo, alegados vícios são irrelevantes², uma vez que é certo que a notificação extrajudicial atendeu ao disposto no § 2º, do artigo

² A saber: falta de indicação da parcela em mora (a notificação explícita que é a parcela vencida em 23 de novembro de 2023); menção à Itaú Unibanco Holding S/A e não ao Banco Itaucard S/A; e indicação de que o pagamento poderia ser feito à Nova Gestões, preposta da apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2º, do Decreto-lei n. 911/1969, à vista do que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.951.662/RS.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 135), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)